

PROCESSO - A. I. Nº 279505.0118/14-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALSTOM WIND EQUIPAMENTOS EÓLICOS E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0063-04/15
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 14/08/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0180-11/15

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO E ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativa a operações ou prestações com redução da base de cálculo, decorrente de convênio, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante da redução, sendo excluídas da autuação as exigências feitas em desacordo com a norma prevista pelo Art. 72 do RICMS/BA vigente à época dos fatos. Afastadas, também, as exigências referentes a documentos fiscais que já foram objeto de lançamentos anteriores, a valor já recolhido sob a égide da substituição tributária e de operações que foram objeto de devoluções. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em relação à decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) através do ACÓRDÃO JJF Nº 0063-04/15, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 22/09/2014 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 213.113,12, em decorrência de duas infrações, sendo objeto deste Recurso apenas a infração 01, abaixo indicada em destaque:

1 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente ao período de julho a setembro/2011, no valor de R\$204.099,62, com multa de 60% tipificada no art. 42, inciso II "f" da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto a seguir reproduzido, apenas naquilo que se reporta à infração recorrida:

VOTO

...
No que diz respeito a primeira infração, que se refere a falta de pagamento do imposto a título de diferença entre as alíquotas interna e interestaduais no valor de R\$204.099,62, referente aos meses de julho a setembro/2011, verifico que quatro são os argumentos pontuados pelo impugnante em sua defesa, os quais foram acolhidos integralmente pelo autuante ao se posicionar pelo acolhimento das arguições defensivas em relação a infração 1.

Assim é que, o primeiro argumento se relaciona às operações com redução da base de cálculo instituída pelo Convênio ICMS 52/91, com alterações do Convênio ICMS 01/00, e prevista no art. 77, inciso I, do RICMS/97. Em relação a este tópico da autuação, o autuante reconheceu que lhe escapou "a observação, através do visualizador de notas fiscais eletrônicas, das informações complementares que indicavam reduções da base de cálculo com base nos dispositivos do convênio ICMS nº 52/91, fazendo com que, equivocadamente, no caso, deixássemos de aplicar o artigo 72 do Decreto 6.284/97 (RICMS)".

Verificando as planilhas de cálculo constantes às fls. 6 a 8, observei que, de fato, não foi considerada qualquer

redução na base de cálculo do imposto para efeito de pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais. Tomo como exemplo as notas fiscais citadas pelo defensor referente ao mês de setembro/11, de nºs 43429, 44761, 44763, 45103, 45402, 45403, 45405, 45406, 45407 e 45411, fls. 240 a 249, as quais foram emitidas com redução da base cálculo prevista pelo Convênio 52/91, sendo considerada tal redução pelo autuado no cálculo da diferença de alíquotas, enquanto que o autuante, de forma diversa, não considerou esta redução em seu cálculo, conforme se verifica na planilha de fl. 6.

Diante disto e do reconhecimento explícito pelo autuante em relação ao equívoco que cometeu, dúvidas não restam que a exigência fiscal relativa às mencionadas notas fiscais devem ser excluídas com fundamento no art. 72 do RICMS/BA, verbis:

"Art. 72. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativo a operações ou prestações com redução da base de cálculo, observar-se-á o seguinte:

I - tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo decorrente de convênio, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;"

O segundo argumento do defensor se relaciona as notas fiscais incluídas pelo autuante no cálculo da diferença de alíquotas, entretanto, as quais, de acordo com seus argumentos, já foram objeto de lançamento através de autos de infração anteriormente lavrados: 41428 (incluída na apuração do DIFAL- ativo imobilizado da exigência de 07/2011), 141444, 143461, 43462 (incluídas na apuração do DIFAL- uso e consumo da exigência de 07/2011), 58697 e 58698 (incluídas na apuração do DIFAL- uso e consumo da exigência de 08/2011).

Em relação a estas notas fiscais, o autuante acolheu os argumentos do defensor, esclarecendo que "no sistema INC, existem três notificações fiscais referentes ao período fiscalizado (PAFs 9210380070110, 921076571116 e 9232249707110) cujas infrações, em todos os casos, referem-se a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com a inscrição estadual suspensa. Neste caso, o autuado anexou cópias de documentos (das fls. 218 a 221 e 231 a 232) que comprovam que as referidas Notificações Fiscais se referem à supracitadas notas fiscais".

De fato, os documentos de fls. 218 a 221, comprovam que através da Notificação Fiscal nº 9232249707/11-0 foi recolhido o imposto referente aos DANFEs nº 143.461, 143462 e 141444, enquanto que os documentos de fls. 231 e 232 comprovam que através da Notificação Fiscal nº 9210380070/11-0 foi recolhido o imposto pertinente aos DANFEs nº 58698 e 58697.

Entretanto, em relação a nota fiscal nº 41428 verifico que esta não foi objeto da autuação já que não consta dos demonstrativos de fls. 6 a 9 elaborados pelo autuante. Apesar do autuante e autuada se referirem a este documento fiscal, a autuação do mês de julho/11 se refere ao DANFE nº 41.278 que é justamente o que consta da Notificação Fiscal nº 9210765711/11-6 citada pelo autuante, cujo valor da diferença de alíquota foi pago de acordo com o DAE de fl. 205 em 06.07.2011, razão pela qual também deverá ser excluído da autuação.

O terceiro argumento da defesa se refere ao DANFe nº 29220, incluído na exigência relacionada ao mês de julho/2011 cujo imposto foi pago antecipadamente através da sistemática da substituição tributária conforme comprovam os documentos de fls. 206 e GNRE de fl. 207, devendo, portanto, ser excluída da autuação.

O quarto e último argumento suscitado pela defesa, se refere a desconsideração pelo autuante das devoluções aplicáveis às Notas Fiscais nºs 58625 e 58626, referentes ao mês de julho/2011, cujas mercadorias foram objeto de devolução, através das Notas Fiscais de Saídas nºs 5 e 6, as quais foram emitidas com vistas a estornar os respectivos débitos anteriormente lançados. Este argumento foi acolhido pelo autuante ao não contestar as afirmações do autuado. De fato, os documentos de fls. 214 a 217 atestam a ocorrência das devoluções dos bens adquiridos através das mencionadas notas fiscais, cujas notas de devoluções estão vinculadas ao documento original. Correta a exclusão da exigência fiscal pertinente a estes documentos fiscais.

De maneira que, considerando que o lançamento não foi levado a efeito tomando como base o recolhimento a menos ou falta de recolhimento por documento fiscal, sendo, inclusive, transportado "saldo credor" do mês de junho/11 para o mês seguinte, após a exclusão das notas fiscais mencionadas no presente voto não resta valores a serem recolhidos em relação a infração 1, razão pela qual acolho o posicionamento do autuante quanto a insubsistência desta infração.

Diante de todo o exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$9.013,50, referente a segunda infração, cujo valor pago deverá ser homologado pelo setor competente da SEFAZ..

Diante da Decisão acima, a 4ª JJF recorreu, de ofício, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Consta dos autos que em 30 de abril de 2015, foram expedidos os Ofícios nº 0174/15 e 0175/15, através de Avisos de Recebimento - AR, fls. 286 a 287 e 289 a 290, cientificando a empresa e o seu patrono, **NOGUEIRA REIS ADVOGADOS**, no endereço constante do instrumento de procura, fls. 184 a 186, da decisão da 4ª JJF - Acórdão 4ª JJF Nº 0063-04/15, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso Voluntário contra a referida Decisão.

À fl. 292, consta despacho datado de 28/05/2015, encaminhando o processo à Secretaria do CONSEF para fim de apreciação do Recurso de Ofício.

Distribuído o processo para instrução, o mesmo foi pautado para julgamento em 08/07/2015.

VOTO

A acusação fiscal, relativamente à infração 1 (objeto do presente recurso), consistiu em “falta de recolhimento do diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de material de consumo. A recorrida impugnou integralmente a infração, deduzindo, em sua defesa, quatro argumentos distintos, a saber: a) inobservância das reduções da base de cálculo, instituídas pelo Convênio 52/91; b) prévio recolhimento do valor exigido, em outros Autos de Infração, lavrados pela própria Sefaz/BA; c) prévio recolhimento do valor exigido sob a sistemática da substituição tributária; e d) desconsideração das devoluções aplicáveis às Notas Fiscais nº 58625 e 58626.

Em relação à inobservância da redução da base de cálculo, o exame dos documentos fiscais acostados ao presente processo (folhas 17 a 37) é revelador de que as mercadorias autuadas são, em grande parte, equipamentos industriais com previsão de redução de base de cálculo na Cláusula Primeira do Convênio 52/91, conforme alega a defesa e reconhece o próprio autuante, em sua informação fiscal, às folhas 253 a 254, em trecho abaixo reproduzido.

“Quanto à Infração 1, realmente, talvez por estarmos começando a fiscalizar exercícios com a transição de documentos em papéis para documentos eletrônicos, nos escapou a observação, através do visualizador de notas fiscais eletrônicas, das informações complementares que indicavam reduções da base de cálculo com base nos dispositivos do convênio ICMS nº 52/91, fazendo com que, equivocadamente, no caso, deixássemos de aplicar o artigo 72 do Decreto 6.284/97 (RICMS).”

Com base no exposto, é forçoso reconhecer que assiste razão à recorrida, não havendo nada a ser cobrado no que se refere ao item “a” acima especificado.

Quanto à argumentação de que houve prévio recolhimento do valor exigido, em outros autos de infração (alínea “b”), lavrados pela própria Sefaz/BA, as cópias dos documentos acostados às folhas 218 a 221 comprovam a duplicidade de exigência dos valores relativamente às Notas Fiscais nºs 143461, 143462 e 141444. As cópias às folhas 203 a 205 comprovam a duplicidade de exigência em relação ao Documento nº 41278. Enquanto que as cópias às folhas 231 a 232 comprovam o alegado pela defesa relativamente às Notas Fiscais nºs 58697 e 58698.

O próprio autuante o reconhece, conforme trecho da sua peça informativa à folha 254, abaixo transscrito.

“Quanto ao argumento de que as notas fiscais 41428, 141444, 143461, 143462, 58697 e 58698, incluídas na exigência da DIFAL, já foram objeto de cobrança em outros autos de infração, cabe esclarecer que, no sistema INC, existem três notificações fiscais referentes ao período fiscalizado (PAFs 9210380070110, 921076571116 e 9232249707110) cujas infrações, em todos os casos, referem-se a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com a inscrição estadual suspensa. Neste caso, o autuado anexou cópias de documentos (das fls. 218 a 221 e 231 a 232) que comprovam que as referidas Notificações Fiscais se referem à supracitadas notas fiscais.”

Entendo, por isso, que assiste, igualmente, razão à recorrida neste ponto da autuação.

Quanto à alegação de que houve prévio recolhimento do valor exigido sob a sistemática da substituição tributária (alínea “c”), relativamente ao Documento Fiscal nº 29220, o exame dos documentos fiscais às folhas 202, 206 e 207 comprovam o quanto alegado pela defesa.

O mesmo se observa quando nos debruçamos sobre a alegação defensiva de que houve desconsideração das devoluções aplicáveis às Notas Fiscais nº 58625 e 58626, pois os documentos acostados às folhas 214 a 217 comprovam a tese da recorrida.

As alegações defensivas foram, inclusive, acatadas pelo autuante, em sua inteireza, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça informativa, à folha 254, abaixo reproduzido.

“Quanto às demais alegações relativas à Infração 1, o autuado anexou documentos comprobatórios.

Da análise das planilhas anexadas, das fls. 199 às fls. 203, das fls. 223 às fls. 225 e das fls. 234 às fls. 239, assim como dos documentos apensados, concluímos que procedem as alegações do autuado contrárias à Infração 1.”

Do exposto, entendo que não merece reparo a decisão da 4ª JJF, em função do que voto pela sua manutenção e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279505.0118/14-7** lavrado contra **ALSTOM WIND EQUIPAMENTOS EÓLICOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$9.013,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS